

Coordenadores
Alberto Silva Franco
Carlos Vico Mañas
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior
Ivan Martins Motta

Quase noventa anos

Homenagem a Ranulfo de Melo Freire

BIBLIOTECA	
Cias.	342.2.01
	431
Tombo	64424
Data	04/02/14

2013

**Editora
Saraiva**

Algumas anotações sobre a revisão criminal

1. Introdução

Chamado a elaborar artigo jurídico para livro em homenagem a Rannullo de Melo Freire, logo surgiu a ideia de atualizar antigas anotações sobre a revisão criminal. No meu sentir, tudo a ver com o homenageado. Afinal, há instituto mais libertário em nosso ordenamento processual penal? Basta verificar que, por meio dele, é possível, em nome da justiça, romper com o sacrossanto manito da coisa julgada e do formalismo.

Aí está o ponto de união entre o Rannullo e a matéria estudada. Ambos são libertários. Ele, “apesar” de juiz criminal, incumbido, enfim, de punir. Ou será assim porque foi juiz criminal e esteve sempre às voltas com as mazelas humanas, permitindo-se compreendê-las? Vá saber! O certo é que, com doçura e tolerância, tudo sem qualquer dose de pieguice, mas com profundo entendimento de seu papel e enorme cultura humanística, enriqueceu a magistratura paulista, deixando vácuo difícil de ser preenchido.

Para aqueles que têm o privilégio de com ele conviver, a grande lição é a de respeito ao outro. Dirão alguns que isso não traduz qualquer mérito. É dever de todos. Não é tão fácil assim, sobretudo para o juiz. Julgar sem preconceito, sem rancor, procurando entender o “outro”, quase sempre proveniente de um mundo e de uma realidade tão distantes, tão diferentes. Conseguir julgá-lo despindo-se de seus próprios valores, sem impô-los. O Rannullo conseguia.

Certa feita, em tarde ensolarada, cruzando em sua companhia a Praça da Sé, ele, do nada, bem ao seu estilo, mudando

radicalmente o rumo da conversa, começa a refletir, para o meu deleite, sobre os ideais iluministas da liberdade, igualdade e fraternidade. Concluiu que o problema não está na liberdade. A ordem jurídica, bem ou mal, é capaz de preservá-la. O problema, dizia ele, está na igualdade, no tratar igual o desigual. O Direito até pode tentar proteger esse valor. Mas o fato é que se trata de algo muito maior. É sentimento que se tem ou não se tem. Mal sabe ele como a lição calou fundo!

2. Natureza Jurídica

No processo penal, os imperativos da justiça e a busca da verdade real fazem com que o princípio da intangibilidade da coisa julgada ceda em algumas situações. Por meio da revisão criminal, permite-se ao condenado requerer, a qualquer tempo, nos casos expressos em lei, o reexame do processo findo, na busca da absolvição ou da alteração em seu benefício da decisão.

A natureza jurídica da revisão é matéria controversa. Para alguns, constitui recurso, tal como disciplinado, aliás, no Código de Processo Penal. Não se trata, porém, da melhor posição, uma vez que possibilita a reabertura de processo em que já houve trânsito em julgado. Assim, no dizer de Sérgio de Oliveira Médici, “teríamos o paradoxo de admitir ‘recurso’ contra decisão ‘irrecorrível’” (*Revisão criminal*, RT, 2000, p. 244). Para outros, a revisão é tida como espécie de ação penal, tendência dominante na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Rogério Lauria Tucci defende que se trata de “ação de conhecimento de caráter constitutivo, destinada, precipuamente, a desconstituir a condenação imposta em sentença de que já não caiba recurso, vale dizer, uma autêntica ação rescisória penal, assim por nós definida: ação adequada ao reexame da causa penal finalizada com sentença condenatória, a fim de, no interesse da justiça, reparar-se um erro judiciário” (*Habeas corpus, ação e processo penal*, Saraiva, 1978, p. 70). A crítica a tal posição reside na constatação de que não se faz presente sujeito essencial de toda ação, pois não haveria parte contrária. Ainda que se considere o Estado como tal, o certo é que não se vê representado na revisão, inexistindo citação para defesa (Sérgio Médici, ob. cit., p. 248).

A dificuldade de situar a natureza jurídica da revisão levou alguns a conferir-lhe caráter híbrido, misto de recurso e de ação, já que apre-

semaria características de um e de outra (Ary Azevedo Franco, *Código de Processo Penal*, Forense, 1956, v. II, p. 334). Posição mais recente é a confundindo com os recursos, uma vez que "estes, conquanto não se rem meio de impugnação, são cabíveis somente antes da configuração da coisa julgada. A revisão, ao contrário, tem cabimento exclusivamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória" (Sérgio Médici, *ob. cit.*, p. 264). Ademais, como salienta o mesmo autor (*ob. cit.*, p. 278), a revisão deve ser conferida força de garantia constitucional do condenado, uma vez que atinge a coisa julgada, também instituída pela Constituição Federal. Está ao lado do *habeas corpus* e do mandado de segurança, "instrumentos do sistema denominado Garantias penais", embora não haja previsão específica da revisão criminal na Carta Magna.

3. Legitimidade

A revisão criminal é instrumento de defesa, de uso exclusivo do condenado, não se admitindo, no sistema processual brasileiro, a revisão *pro societate*. Tem prevalecido o entendimento de que pode ser requerida pelo próprio condenado. A constitucionalização do princípio da imprescindibilidade do advogado não torna a iniciativa de todos os processos por profissional habilitado, nada impedindo que, por lei, seja outorgado o *ius postulandi* a qualquer pessoa. Assim, o art. 623 do Código de Processo Penal não foi atingido pelo art. 133 da Constituição Federal ou pelo art. 1º, I, da Lei n. 8.906/94. De todo modo, em respeito à garantia da ampla defesa, na vertente da defesa técnica, imprescindível nomeação de advogado para arrazoar tecnicamente a revisão intentada pelo sentenciado. Se proposta por advogado, deverá dispor de poderes específicos para fazê-lo, exigência, contudo, que não se estende ao defensor público, sob pena de inderivida limitação, mais uma vez, ao exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

Não caso de morte do condenado, a revisão poderá ser intentada pelas pessoas enumeradas no art. 623 do Código de Processo Penal, rol de caráter taxativo, não se permitindo que outras pessoas ingressem com a medida. No caso de concorrência, deve-se aplicar, por analogia, a regra do art. 36 do Código de Processo Penal. Embora não mencionada no art. 623, parte da doutrina entende que o Ministério Público

despõe de legitimidade para ingressar com revisão criminal em favor do condenado (destando da Costa Tomimbo Filho, *Processo Penal*, Saraiva, 1993, vol. 4, p. 488, e Rogério Lauria Inocê, *Revisão processual legal e tutela jurisdicional*, Ed. RT, 1993, p. 51).

4. Possibilidade jurídica do pedido

Os pressupostos da revisão criminal são a existência de decisão condenatória irrecorrível, a configuração de erro no julgamento (Sérgio de Miguêl e o pedido formulado em favor do condenado (Sérgio de Miguêl Médici, *ob. cit.*, p. 152). A expressão "processos finitos" usada no art. 621 do Código de Processo Penal, refere-se aos processos concluídos por decisão irrecorrível, ou seja, em que se configurou a coisa julgada, já que também é processo findo aquele que foi extinto sem julgamento do mérito, hipótese em que não caberia a revisão.

Inexistindo condenação, incabível a revisão de decisão que declara extinta a punibilidade em decorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Não obstante, admite-se a revisão criminal das chamadas sentenças absolutórias improprias, ou seja, daquelas em que, ante a inimpugnabilidade do agente, é imposta medida de segurança, entendida como sanção penal em sentido amplo (Julio Fabbrini Murbere, *Código de Processo Penal Interpretado*, Atlas, 1997, p. 804). Por outro lado, inviável a revisão de sentença absolutória própria em que se busque tão somente a alteração do fundamento da decisão.

Embora não se trate de tema pacífico, a doutrina e ampla jurisprudência tem admitido a revisão de decisões do juízo das execuções, desde que presentes as situações previstas no art. 621 do Código de Processo Penal (Julio Murbere, *op. cit.*, p. 804). Também deve ser aceita a revisão de sentença que interditiu pedido de unificação de penas, matéria de competência do juízo das execuções (art. 66, III, da Lei n. 7.210/84), uma vez que, "em verdade, a rigor, em um só processo podem ter sido denunciados e julgados todos os casos componentes da unidade delitiva, de maneira que, se o foram isoladamente, é razoável a fundamentação no sentido de falha da prova ou da aplicação da lei, nos moldes hábeis a legitimar o pedido revisional" (Sidnei Agostinho Benelli, *Execução penal*, Saraiva, 1996, p. 157).

Não se presta a revisão, contudo, para a aplicação de lei nova mais benígna, tema, este sim, aléto ao juízo das execuções, nos termos da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal.

Nada obsta a revisão de sentença emanada do Tribunal do Júri, inexistindo, no caso, afronta à "soberania dos veredictos", consagrada na Constituição Federal. Nesse sentido, ressalta Tourinho Filho que, "à primeira vista pode parecer estranho, em face da soberania dos veredictos, possa a segunda instância rever decisão proferida pelo tribunal popular. É certo que a instituição do júri, com as suas decisões soberanas, está prevista no art. 5º, XXXVIII, da CF, vale dizer, no capítulo dos direitos e garantias individuais. Não é menos certo que a Lei Maior tutela e ampara, de maneira toda especial, o direito de liberdade, tanto que lhe dedica todo um capítulo. Assim, entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem uma das razões do processo de organização democrática e constitucional do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à descon sideração de uma sentença condenatória com transito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepôr-se ao princípio da soberania" (*Código de Processo Penal comentado*, Saraiva, 1997, v. 2, p. 369). Entretanto, da sentença de pronúncia, tendo em conta a natureza nitidamente processual da decisão, não cabe revisão criminal.

No tocante às infrações penais de menor potencial ofensivo, vale consignar que a Lei n. 9.099/95, ao contrário da vedação expressa em relação à ação rescisória nas causas cíveis, nada dispôs a respeito da revisão criminal e, assim, não a impossibilitou. Sérgio Médici, inclusive, sustenta ser pertinente a revisão mesmo nos casos de transação penal, se houver nulidade ou erro judiciário (*ob. cit.*, p. 180).

5. Juízo de admissibilidade e competência

A revisão criminal é cabível em cinco hipóteses: a) violação ao texto expreso da lei penal; b) contrariedade à evidência dos autos; c) sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos com-

provadamente falsos; d) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena; e) configuração de nulidade do processo. As quatro primeiras decorrem do disposto no art. 621 do CPP e a última do no primeiras decorrem do disposto no art. 621 do CPP e a última do art. 626 do mesmo diploma. A enumeração legal é taxativa (*in numeris clausus*), não admitindo ampliação. No entanto, a interpretação dos referidos dispositivos deve ser orientada pelo chamado princípio do *favor rei*, base de qualquer sistema processual penal verdadeiramente democrático. Assim, nos casos em que se verifique a possibilidade de duas interpretações antagônicas para a mesma norma, deve-se sempre optar pela mais favorável ao acusado ou condenado. Se houver dúvida, portanto, quanto ao cabimento da revisão criminal, impõe-se o seu conhecimento, mesmo que o querente não faça menção à fundamentação jurídica, ou a realize de forma inadequada. Apenas o conhecimento do pedido revisional é que permitirá aquilatar o seu ajuste ou não às hipóteses legais, ainda que para ser indeferido. De qualquer forma, diante da própria natureza da revisão, caberá ao petionário o ônus de demonstrar a ocorrência do erro judiciário.

De acordo com o art. 624 do Código de Processo Penal, a revisão criminal não pode ser proposta em primeiro grau, seja perante o juízo singular, seja perante o Tribunal do Júri. A competência será do próprio Tribunal que proferiu o acórdão que se pretende rever. Caso não tenha havido recurso contra a sentença condenatória, a competência é do Tribunal que seria competente para apreciar e julgar a apelação, se tivesse sido interposta. Vale ressaltar que eventuais julgamentos anteriores pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não excluem a competência dos demais Tribunais para apreciar a revisão criminal, se as cortes superiores, no recurso extraordinário ou no recurso especial, não examinaram o mérito da condenação ou o fundamento do pedido revisional. Nos Tribunais de Justiça, o julgamento compete às câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta (grupos), quando houver mais de uma, e, se assim não for, pela composição plenária do próprio Tribunal. Tal regra é igualmente válida para os Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 108, I, b, da Constituição Federal. Tratando-se de decisão do juizado especial criminal, a competência é da respectiva Turma Recursal.

Como já salientado, à revisão criminal, embora não prevista expressamente na Carta Magna, deve ser conferida força de garantia constitucional, já que se presta a rescindir a coisa julgada, cuja intangibilidade é preservada pela Lei Maior, e a defender o direito de liberdade do cidadão. Ora, se assim é, não se justifica que a revisão tenha caráter de “quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei penal”, nos termos do art. 621, I, do CPP, e não possa ser conhecida quando a decisão impugnada contrarie direitos e garantias com magnitude constitucional, de ordem penal (legalidade, anterioridade, culpabilidade, proporcionalidade, subsidiariedade, fragmentariedade, etc.) ou processual penal (contraditório, ampla defesa, etc.). Aliás, quanto a este último aspecto, não é por outro motivo que o Tribunal, ao julgar a revisão, poderá reconhecer a própria nulidade do processo (art. 626 do CPP), quase sempre decorrente de ofensa a alguma garantia constitucional de natureza processual.

Por contrária ao texto expresso da lei penal deve-se entender a decisão que recusa a existência da norma ou não aplica o que ela determina. Nestes casos, segundo Benito de Faria, “a decisão não deve subsistir porque viola abertamente a lei e também a ordem pública e com ela não só o direito do condenado como o de todos, des que à sociedade interessa sejam suas leis observadas e cumpridas com fidelidade” (*Código de Processo Penal*, Record, 1960, v. II, p. 345). Assim, por exemplo, cabível a revisão de sentença que condene o réu por crime inexistente, imponha regime prisional não previsto ou inadequado, aumente a pena por agravante ou majorante não configuradas ou deixe de reduzi-la por atenuante ou minorante que se façam presentes.

De acordo com Sérgio de Oliveira Médici, “por lei penal entende-se, em princípio, a legislação penal substantiva – tanto as regras gerais, permissivas e explicativas, como as específicas, incriminadoras (abrangendo preceito e sanção) e não incriminadoras. Mas diante da redação da parte final do art. 626, também a violação da lei penal adjetiva dará ensejo ao pedido revisional. Assim, a lei penal referida no inciso I do art. 621 deve ser interpretada de forma ampla, incluindo a legislação penal e processual penal especial (como as leis de execução, das contravenções penais, etc.)” (op. cit., p. 162).

Por outro lado, a revisão não se presta a questionar a interpretação dada à lei, desde que “não se despreze as regras e princípios de hermenêutica, levando a uma conclusão ‘contra legem’” (Júlio Fabbrini Mirabete, *Código de Processo Penal interpretado*, Atlas, 1997, p. 800). Será contrária a texto expresso da lei e à própria Constituição Federal, portanto, a decisão que interpretar a norma penal de forma extensiva ou com a aplicação da analogia *in malam partem*. Não será contrária à lei, contudo, a interpretação razoável, fundada em corrente doutrinária ou jurisprudencial, ainda que não predominante ou minoritária. Mero dissídio sobre a matéria em discussão, em decorrência, não justifica a revisão. Mas será ela pertinente se a decisão impugnada houver adotado entendimento diverso do tranquilamente aceito (Súmula 116 das Mesas de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

Salientando que a apreciação das provas deve ser feita sob o império da denominada livre convicção do juiz, Frederico Marques conclui que “não há regras legais para delimitar o âmbito da ‘evidência dos autos’, uma vez que esta se forma através do exame das provas e elementos de convicção existentes no processo. Esse é o motivo pelo qual se deve afirmar que não cabe traçar, ‘a priori’, através de princípios rígidos e uniformes, o que deva entender-se por condenação contrária à evidência dos autos” (*Elementos de direito processual penal*, Forense, 1965, v. IV, p. 348). Por tal razão, surge como questionável o entendimento, amplamente dominante, de que não se presta a revisão criminal a simples reexame da prova, já que “não há como saber se a condenação contrariou a evidência dos autos sem esse reexame, cotegando-se depoimentos pessoais, valorando-se eventuais perícias, analisando-se recolhimentos pessoais ou fotográficos, apreciando-se o valor de negativa judicial do acusado ou a validade da confissão policial, etc. Também, e talvez com destaque, verificando-se se os fundamentos da condenação encontram respaldo no processo” (RT 711/324).

Nesse sentido, a jurisprudência revela que não são poucos os casos em que o deterimento da revisão criminal resulta de nova apreciação e valoração da prova já existente nos autos, sem qualquer acréscimo ou inovação. Seja como for, em regra afirma-se contrária à evidência dos autos a decisão que não se apoia em nenhuma prova existente no processo ou que se divorcia dos elementos de convicção colhidos. No dizer de Sérgio Médici, “consiste no antagonismo entre fundamentação ou a

parte dispositiva da sentença e o conjunto da prova existente no processo. Trata-se da inobservância ou do desprezo da prova, que enseja condenação equivocada. Tanto pode referir-se à autoria, como ao fato-crime, ou ainda a circunstâncias que determinem exclusão do crime, isenção ou redução de pena" (Iob. cit., p. 164).

Cabível ainda a revisão "quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos" (art. 621, II, do CPP). Como deixa claro o dispositivo legal, não basta que o processo contenha prova falsa. É imprescindível que tenha sido decisiva para a condenação, não havendo nos autos outros elementos incriminadores. A prova da falsidade deve ser realizada por meio de justificação criminal, de sentença declaratória ou de condenação em processo criminal por falsificação, falso testemunho ou falsa perícia.

O pedido revisional também poderá ter por base prova nova que rejeite a hipótese de condenação ou permita a redução da pena imposta (art. 621, III, do CPP). Prova nova deve ser entendida como aquela até então desconhecida, mesmo que existente antes da sentença. Bento de Faria ressalta que "a novidade da prova para ser eficiente há de demonstrar que, embora a infração tenha ocorrido, o condenado nem a pagou nem concorreu para ela, ou que converção da ocorrência de que consistia a exatidão da sua responsabilidade ou diminuição da pena aplicada. Pronto importa que esses elementos probatórios já existissem antes da sentença; porém não ter sido produzidos, então, ou de outra diligência de condenado ou do seu defensor, ou pela dificuldade na sua obtenção, ou mesmo por entender, um ou outro, ser desnecessária a sua produção" (Iob. cit., p. 147).

Ademais, prova nova não é só aquela que não chegou a ser produzida durante a instrução, mas também a que, embora presente nos autos, não foi devidamente valorizada e apreciada pelo juiz. A prova até então desconhecida deve ser colhida em justificação criminal, vedada a ação cautelar preparatória, proposta em primeiro grau, obedecendo-se o princípio do contraditório, com a participação, portanto, do Ministério Público.

Para evitar a repetição incessante de pedidos já indeferidos, é vedada a reiteração de revisão criminal, a não ser que fundada em novas provas. Admite-se, porém, que outra postulação seja formulada com fundamento inédito, ainda que não se apresente qualquer elemento

novo de convicção. Assim, por exemplo, nada obsta que o condenado, não tendo alcançado a absolvição em anterior requerimento revisional, ingresse com outro pedido em que busque tão somente a redução da pena, pois, nesta hipótese, não haverá identidade de ações, em face da diversidade de causas de pedir (Súmula 123 das Mesas de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

7. Julgamento

A revisão criminal pode ser deferida para absolver o condenado, alterar a classificação da conduta para infração menos grave, modificar para melhor a qualidade ou quantidade da pena e para reconhecer a nulidade do processo. Por seu intermédio, é possível, ainda, declarar-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, já que, neste caso, a condenação terá contrariado texto expresso da lei penal. Embora não pacífico, é amplamente dominante o entendimento de que o tribunal pode deferir o pedido por motivo não suscitado, não se configurando decisão *extra petita*. O indeferimento, contudo, não pode exceder os limites da *causa petendi*, ou seja, ao condenado não pode ser derogado benefício por ele não postulado, o que inviabilizaria a possibilidade de ingresso de outro pedido com novo fundamento.

Em nenhuma hipótese a decisão proferida em grau de revisão poderá prejudicar o condenado, proibida a *reformatio in pejus* (art. 626, parágrafo único, do CPP). Havendo empate na votação, deverá prevalecer a decisão mais favorável ao condenado, aplicando-se o disposto no art. 615, 4^o, do CPP. O ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória, não dispensando de amparo legal eventual pretensão de aguardar o julgamento em liberdade. Por outro lado, de acordo com a Súmula 193 do Supremo Tribunal Federal, "para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão". O princípio da verdade real que rege o processo penal permite a conversão do julgamento em diligência para apuração da verdade ou do que alega o requerente em seu favor. Por aplicação analógica do art. 580 do CPP, é possível a extensão a corrêu da decisão proferida em revisão, desde que não tenha por fundamento condições exclusivamente pessoais do petionário.

8. *Habeas corpus* e revisão criminal

O *habeas corpus*, tendo em conta os estreitos limites que o revestem, não se presta ao exame aprofundado da prova que se considerou suficiente para o desfecho condenatório, não servindo, portanto, para o reexame dos elementos de convicção constantes dos autos. Assim, por seu meio, absolutamente inviáveis, em regra, postulações absolutórias que tenham por fundamento a necessidade de nova análise do conjunto probatório para que se afirme a sua insuficiência ou a ocorrência de alguma excludente da ilicitude ou da culpabilidade, bem como requerimentos de desclassificação da infração ou de exclusão de causas de aumento da pena e de agravantes e ainda de reconhecimento de causas de diminuição ou atenuantes. Nestes casos, cumprirá ao interessado ingressar com revisão criminal, se presentes as premissas do art. 621 do CPP. Por outro lado, o *writ* revela-se meio idôneo para que se afirme a atipicidade da conduta que ensejou a condenação, se o fato resultar evidente, prescindindo de exame acurado da prova. Tal pedido, de qualquer forma, também pode ser formulado em revisão. A mesma regra vale para as nulidades, isto é, o *habeas corpus* e a revisão podem reconhecer-las, se manifestas. Não se mostrando evidentes, dependendo de exame detalhado dos autos, apenas a revisão poderá identificá-las.

9. Indenização por erro judiciário

O Tribunal, havendo pedido expresso na revisão, poderá reconhecer em favor do requerente o direito a justa indenização pelos prejuízos sofridos em decorrência da condenação rescindida (art. 630 do CPP). De acordo com o art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, no entanto, a indenização só será devida em casos de erro judiciário, entendendo-se como tal “a má aplicação do direito ou a deficiente apreciação dos fatos da causa, por parte do órgão jurisdicional, que resulta em decisão contrária à lei ou à verdade material” (Sérgio Médici, ob. cit., p. 215). O erro judiciário, segundo o mesmo autor, “provoca a condenação de um inocente (quando, v.g., inexistente o crime ou o imputado não foi autor ou partícipe da infração; quando configurada uma causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade não reconhecida na sentença); a tipificação de um crime mais grave do que o efetivamente

cometido pelo punido; ou a fixação de pena superior à cominada para o fato reconhecido no julgado” (ob. cit., p. 220).

Para que se reconheça o direito à indenização, não basta, portanto, que, em grau de revisão, seja afirmada, por exemplo, a insuficiência do conjunto probatório para a condenação decretada, exigindo-se a demonstração de inocência do requerente. A doutrina mais antiga entendia necessária prova de dolo ou culpa do Estado, ou seja, de seus representantes ou agentes (delegados ou agentes de polícia, membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, peritos, etc.), a não ser que a absolvição decorresse do reconhecimento de inexistência do fato ou por não constituir ele infração penal, hipóteses em que a responsabilidade seria presumida. A tendência moderna, porém, é de afirmar a responsabilidade estatal por qualquer ato danoso praticado no exercício da função judicial, independentemente de dolo ou culpa.

Quando a revisão também pleitear a indenização, haverá “uma cumulação objetiva de ações penais. Reconhecido o erro judiciário, o Tribunal profere uma decisão desconstitutiva (rescinde a ‘res judicata’) e condenatória (impõe a indenização)” (Júlio Fabbrini Mirabete, ob. cit., p. 817). Todavia, o Tribunal revisor tão somente declara o direito à indenização, que deverá ser liquidado no juízo cível. O respectivo acórdão, em consequência, constitui título judicial executório líquido. Se preferir, o interessado poderá requerer a indenização em ação própria. Será responsável a União ou o Estado, dependendo do órgão jurisdicional que houver proferido a condenação injusta. Não será devida a indenização se o erro judiciário decorrer de ato ou fato imputável ao próprio sentenciado, como confissão ou ocultação de prova, bem como nos casos de ação penal privada (art. 630, § 2º, do CPP). Nesta última hipótese, segundo a doutrina dominante, a previsão legal mostra-se descabida, pois não foi a vítima a responsável pela condenação, mas sim o Estado.